









Boletim do Tempo Presente - ISSN 1981-3384

O papel dos tribunais internacionais frente a proteção dos direitos LGBTI+ na Polônia: Uma análise sobre os casos levados ao âmbito do Tribunal de Estrasburgo

João Lazaro Souza de Araujo^I

Resumo: O presente artigo se propõe a realizar uma análise do contexto da comunidade LGBTI na Polônia no hodierno, através da análise dos impedimentos domésticos à união estável e garantia de direitos fundamentais dentro do país. Tais violações aos Direitos Humanos, levaram um conjunto de cidadãos poloneses a abertura de processos ao âmbito do Tribunal de Estrasburgo, uma jurisdição internacional voltada à proteção dos Direitos Humanos dos cidadãos de Estados membros da União Europeia.

Palavras chave: Polônia; LGBTI; Tribunal de Estrasburgo.

The role of international courts in the face of the protection of LGBTI+ rights in Poland: An analysis of cases brought before the Strasbourg Court

Abstract: This article proposes to carry out an analysis of the context of the LGBTI community in Poland today, through the analysis of domestic impediments to stable union and guarantee of fundamental rights within the country. Such violations of human rights led a group of Polish citizens to open proceedings before the Strasbourg Court, an international jurisdiction aimed at protecting the human rights of citizens of member states of the European Union.

Keywords: Poland; LGBTI; Strasbourg Court.

ARAUJO, J. L. S.

A relação entre a Polônia e o Tribunal de Estrasburgo

As demandas da comunidade LGBTI na Polônia, pela garantia de direitos fundamentais negados pelas instituições domésticas, atualmente superam as fronteiras do país, o que permitiu um avanço nas discussões e ações no sentido de envolver instituições da esfera internacional. Nesse sentido, um elemento de importância central para uma maior compreensão da temática, são as queixas levadas por cidadãos polones aos tribunais internacionais, contra o Estado polonês, devido à não garantia de direitos fundamentais estabelecidos pelas organizações as quais a Polônia é Estado membro.

No que tange a temática, será desenvolvida uma análise sobre os processos relativos às minorias sexuais em relação à Polônia, ao âmbito do Tribunal de Estrasburgo. O Tribunal de Estrasburgo, também denominado Tribunal Europeu, Corte Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) ou apenas Corte de Estrasburgo, constitui-se enquanto um instrumento regional, desenvolvido pela organização intergovernamental Conselho da Europa, enquanto uma resposta às atrocidades ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial, e por isso, surgiu a partir da premissa de prevenir que novas violações graves aos Direitos Humanos, ocorressem. O tribunal efetiva sua premissa constitutiva através de uma estrutura jurídica, responsável por julgar casos individuais de violação aos Direitos Humanos ocorridos em países do Continente Europeu. O Tribunal utilizou como base para estabelecimento das violações à Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

A Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, mais conhecida como Convenção Europeia dos Direitos Humanos, se trata de um documento base norteador do Tribunal de Estrasburgo, ratificado em 4 de novembro de 1950, e que entrou em vigor, na ordem jurídica internacional em setembro de 1953, logo, desde esta data, tornou-se possível submeter uma aplicação a corte. A convenção, para além de retomar e enfatizar alguns dos direitos estabelecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), é um documento constitutivo, dado que o documento estabeleceu a criação de um órgão jurídico internacional, com "jurisdição para lutar contra Estados que não cumprem com seus compromissos". A Convenção proíbe "A tortura, tortura e tratamentos ou penas desumanas ou degradantes, trabalho forçado, detenção arbitrária e ilegal e **discriminação**". III

A Convenção Europeia dos Direitos Humanos demonstrou ser, em seu momento constitutivo, um avanço no que tange à proteção dos direitos fundamentais no contexto europeu, dado que estabeleceu, já em sua origem, um mecanismo de controle do respeito, aos direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, por parte dos Estados signatários a convenção (Estados parte) garantindo dessa forma, uma maior eficácia do sistema de proteção aos Direitos Humanos, no caso, o Tribunal de Estrasburgo.^{IV}

A Polônia se insere no contexto da Convenção Europeia, assim como, do Tribunal de Estrasburgo a partir de 6 de novembro de 1991, momento em que o Estado parte em questão, aceita as disposições existentes na Convenção Europeia, dado que a aceitação as disposições contidas na convenção são "pré-requisitos" portanto, indissociáveis aos Estados que desejassem fazer parte do Conselho da Europa. A adesão ocorre em um momento de ingresso de um conjunto de países da Europa Central, tais como Hungria (1991), Tchecoslováquia (1991), Bulgária (1992), Estônia, Lituânia e Eslovênia (1993).

Os casos levados ao âmbito da Corte de Estrasburgo, atualmente, podem ser encaminhados por vítimas, e são analisados por um juiz singular, o juiz é assessorado por um conjunto de relatores nesse processo inicial. Se a queixa trazida pela vítima for considerada admissível, o caso passa então a ser analisado por um comitê de juízes (formado por três juízes),

ARAUJO, J. L. S.

ou por uma câmara específica (composta por sete juízes) que tomam como base a jurisprudência anteriormente estabelecida pelo tribunal, para somente então, atribuir uma sentença. Caso a queixa seja considerada inadmissível, em qualquer uma das fases do processo, não é possível recorrer a uma apelação, ou a um pedido de reavaliação do caso (tomando como parâmetro o mesmo processo e/ou os mesmos fatos. Até o ano de 2010, cerca de 95% dos casos levados ao âmbito do Tribunal Europeu foram considerados inadmissíveis. VI

As sentenças concluídas pela Corte Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), quando declarado que houve violação da convenção, compreendem o último ato dos procedimentos jurídicos da corte. Este processo abre, simultaneamente, outra (mas não menos importante) etapa de execução dos julgamentos realizados pela Corte Europeia, denominado de implementação pelas autoridades nacionais. Segundo o artigo 46 da carta constitutiva do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, inciso 2, a execução do julgamento final realizado pelo CEDH, é supervisionada pelo Comitê de Ministros, que é considerado um dos órgãos decisórios mais importantes do Conselho da Europa. O órgão é constituído pelos Ministros de Relações Exteriores de todos os Estados membros da organização. VII

Em continuidade, o Estado tem a liberdade de escolha, no que tange a forma como pode ser introduzido o processo de implementação das decisões a partir dos julgamentos concluídos na corte. Ou seja, é o Estado Polonês que propõe as soluções exatas a serem adotadas, cabendo em seguida ao Comitê de Ministros do Conselho da Europa, analisar o quão completo está o processo de implementação, e caso necessário, sugerir adequações. VIII

Alguns dados recentes demonstram a dificuldade de implementação por parte da Polônia, das recomendações específicas ao país, realizadas pelo Conselho da Europa. Nesse sentido, um relatório do país, realizado pelo conselho, evidenciou que, tomando o recorte temporal dos anos 2019 a 2021, apenas 21% das "Recomendações específicas ao país", realizadas pelo conselho, tiveram "algum avanço" no que se refere a sua implementação dentro do âmbito doméstico, quando consideramos o indicador "progresso substancial", a porcentagem cai para 7%, ou seja, apenas 7% das recomendações realizadas pela instituição, estão, de fato, sendo efetivamente implementadas pelo país. Por fim, o relatório também enfatiza que, dentro do período 2019-21, cerca de 58% das recomendações do Conselho da Europa, apresentaram "Progressos limitados", e 17% apresentaram "nenhum progresso", na leitura do órgão, valores que somados, evidenciam que 75% das recomendações propostas não têm apresentado avanços substanciais. A seguir, tomando o tema em questão, serão explorados alguns casos levados ao TEDH e que futuramente podem demandar implementação doméstica, em prol dos direitos LGBTI. IX

Uma luta contemporânea enfrentada pela comunidade LGBTI na Polônia e levada ao âmbito do Tribunal de estrasburgo versa sobre a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Dentro da Europa, o processo de legalização das uniões civis entre pessoas LGBTI se iniciou em 1989, com a legalização na Dinamarca, e desde então gradualmente, um conjunto de países iniciaram processos similares. Entretanto, a Polônia ainda está entre os países europeus que ainda não adotaram formalmente o reconhecimento legal da união estável entre indivíduos da comunidade LGBTI.^X

A questão tem se agravado, dado que são identificáveis atualmente casos de impedimentos da união estável homoafetiva na Polônia, conforme consta em documentos da Rede de Associações de Famílias LGBTI na Europa (NELFA do inglês *Network of European LGBTIQ* Families Associations*) em um compilado de histórias reais de casais LGBTI que tem enfrentado dificuldades não somente com a união estável dentro do país, como até mesmo o reconhecimento legal de suas uniões estáveis estabelecidas em outros países do território europeu. XI

ARAUJO, J. L. S.

Há atualmente, alguns casos que estão pendentes de sentença pela CEDH, oscasais LGBTI, em sua maioria, estão enfrentando a recusa das autoridades polonesas em registrar suas uniões estáveis no denominado "Registro Polonês dos Casamentos". O impedimento ao registro e portanto, legitimação das uniões estáveis toma como base que as uniões são contrárias aos "princípios básicos da lei polonesa", em referência ao artigo 18 da Constituição polonesa, que protege exclusivamente o casamento entre homem e mulher. XII

Impedimento de Registro de União Estável ou Casamento: Caso Formela

O caso Formela compreende uma ação iniciada pelo casal Katarzyna Formela e Sylwia Formela, contra o Estado da Polônia, e que resultou na criação do processo de número 58828/12, sob análise da CEDH. O processo foi criado a partir de casos anteriores, que serviram de precedente para embasar a queixa trazida pelas duas mulheres envolvidas. O primeiro precedente é o caso "Oliari e outros *versus* Itália" de números 18766/11 e 36030/11, uma ação iniciada em 2011, por seis cidadãos italianos contra a República da Itália, uma vez que a legislação italiana não permitia aos seis cidadãos se casarem ou darem entrada em quaisquer tipos de união civil ou legal. Diante disso, os cidadãos alegaram discriminação com base na orientação sexual dos mesmos, e utilizaram os artigos 8, 12 e 14 da convenção constitutiva da CEDH. XIII

Katarzyna e Sylwia Formela, são cidadãs polonesas, residentes na cidade de Gdansk, na Polônia, as quais vivem em união estável dentro da Polônia, desde 2009. Em agosto de 2010, o casal decidiu formalizar sua união civil na cidade de Edimburgo, no Reino Unido. A união ocorreu no Reino Unido devido a impossibilidade de formalização, ou reconhecimento de seu relacionamento na Polônia, dado que como já mencionado, o arcabouço legal da Polônia não reconhece o direito de casamento ou de legitimação de qualquer forma de união civil que abranja casais lesboafetivos, biafetivos ou homoafetivos. XIV

Alguns anos depois, e mais precisamente em janeiro de 2015, Katarzyna e Sylwia se casaram no Reino Unido. Em junho do mesmo ano, o casal solicitou ao âmbito do Gabinete do Estado Civil da cidade de Gdańsk, que o registro de seu casamento, legitimado juntamente às autoridades britânicas, fosse reconhecido no território polonês. Um mês depois, o chefe do Gabinete de Gdansk indeferiu o pedido, utilizando como justificativa que o registo do casamento seria contrário à ordem jurídica polaca, e a partir disso, Katarzyna e Sylwia recorreram da decisão. XV

Em setembro de 2015, a decisão foi para julgamento ao âmbito estatal, sendo objeto de julgamento da unidade da divisão administrativa da Polônia Pomerânia. O então governador da Pomerânia, confirmou a decisão anteriormente tomada ao âmbito do Gabinete de Gdansk. E para além disso, em janeiro do ano seguinte, o Tribunal Administrativo Regional de Gdańsk, também negou a possibilidade de Katarzyna e Sylwia de recorrerem às decisões administrativas realizadas ao âmbito de Gdansk. O processo teve seu fim, no âmbito interno em fevereiro de 2018, momento em que o Supremo Tribunal Administrativo da Polônia negou a possibilidade de que as requerentes, no caso Katarzyna e Sylwia pudessem recorrer a decisão final de indeferimento do pedido de reconhecimento do registro de casamento dentro do país. XVI

Katarzyna e Sylwia, através de suas representações jurídicas, entraram então com uma ação ao âmbito do CEDH em 2020, tomando como base o Art. 8 da Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (CPHRFF sigla do inglês *Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms*), documento que estabelece os princípios e normas da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (ECHR sigla do inglês *European Convention for Human Rights*). O artigo em questão estabelece que: XVII

ARAUJO, J. L. S.

Art. 8 - O Direito ao respeito em relação à vida privada e/ou familiar 8.1. Todo indivíduo tem direito ao respeito em relação a sua vida privada e/ou ++familiar [...].

8.2. Não deve ocorrer qualquer interferência de uma autoridade pública no sentido quanto ao exercício deste direito, exceto se estiver de acordo com a lei e é necessário, considerando uma sociedade democrática, que ocorra dado que haja um interesse de segurança nacional, segurança pública ou bem-estar econômico do país, visando a prevenção da desordem ou crime, proteção de saúde ou moral, ou para a proteção dos direitos e liberdades de outros indivíduos. XVIII

A partir do artigo supracitado, Katarzyna e Sylwia argumentam que o sistema jurídico da Polônia impede que ambas realizem sua união civil, bem como de seu casamento dentro do território polaco. E para além disso, o casal se queixa de que o casamento que foi celebrado no Reino Unido não foi reconhecido pelas autoridades polacas. A partir disso, a argumentação do caso levado ao tribunal internacional sustenta que em vários momentos do processo foram discriminadas, tomando como base suas orientações sexuais, dado que, em outras palavras, a relação de ambas legalmente é negada. XIX

O casal também afirmou no processo, que sofreu discriminação no que tange ao gozo do pleno exercício de seus direitos, discriminação essa tomando também como base a orientação sexual de Katarzyna e Sylwia. Para fundamentar tal premissa, os advogados da parte utilizaram também outro artigo da CPHRFF, mais especificamente o Art. 14, relativo à proibição de discriminação, e que estabelece o seguinte. XX

Art. 14. Proibição de discriminação

"O gozo dos direitos e liberdades estabelecidos na convenção em questão, devem ser assegurados, sem que haja discriminação por quaisquer motivos, tais como sexo, raça, cor, idioma, religião, política [...], nacionalidade ou origem social, associação a uma minoria, propriedade, local de nascimento, ou outro status." XXI

Dessa forma, foram utilizados os artigos 8 e 14 da convenção, como base de sustentação da argumentação da parte afetada no processo alegando que, tendo em vista que os artigos em questão não estão sendo respeitados pelo Estado da Polônia, dado que a parte afetada se encontraria em situação de impossibilidade de garantia plena dos seguintes direitos: (1) Registrar o casamento legitimado no exterior; (2) Legalizar outras formas de união civil de maneira a reconhecer legalmente a relação entre ambas na Polônia; (3) Apresentarem uma declaração conjunta de imposto de renda; (4) Se beneficiarem de isenção fiscal em razão de filiação familiar; (5) Estender o seguro de saúde a um membro da família e por fim; (6) Ter acesso aos benefícios sociais disponíveis aos familiares. Nesse ponto, é importante frisar que, que os itens 4 e 5 citados anteriormente são direitos garantidos pela constituição polaca as pessoas que estão em união civil, união estável ou casamento formal. XXII

Impedimento de Registro de União Estável ou Casamento: Caso Rosul contra a Polônia (Processo n° 45301/19)

O segundo caso, também de impedimento de reconhecimento de união legal, envolve o casal Marta Agnieszka Handzlik e Anna Katarzyna Rosul, duas mulheres polonesas também residentes na cidade de Gdansk e que possuem um relacionamento homoafetivo. Marta e Anna se casaram na Dinamarca em 2015, e em setembro de 2018, ambas solicitaram ao âmbito do Escritório de Status Civil da cidade de Gdansk, o registro dentro da Polônia do casamento

ARAUJO, J. L. S.

oficializado na Dinamarca. Entretanto, a solicitação foi recusada em novembro do mesmo ano. Em fevereiro no ano seguinte, o governador de Pomerânia anulou a decisão, e em março de 2019, o Escritório de Status Civil de Gdańsk requalificou o pedido do casal como uma solicitação para a criação uma permissão de inscrição do casamento no Registo de Casamentos e logo em seguida, indeferiu o pedido. XXIII

Ainda em julho de 2019, o Governador do estado de Pomerânia negou o apelo do casal Marta e Anna. O governador utilizou como justificativa a mesma premissa de que a inscrição de um casamento entre pessoas do mesmo sexo no registro de casamentos polonês era algo contrário aos "princípios básicos da lei polonesa". XXIV

Impedimento de troca de sobrenome devido a União Estável ou Casamento: Caso Starska contra a Polônia (Processo n° 18822/18)

Barbara Gabriela Starska, é uma cidadã polonesa e que atualmente vive na cidade de Lodz, cidade localizada na região central da Polônia. Barbara vive um relacionamento homoafetivo com sua companheira, desde 2011, ambas moram em um mesmo local, adquiriram um imóvel de forma conjunta em 2015 e possuíam uma conta bancária conjunta. XXV

Em janeiro de 2015, Bárbara solicitou ao Escritório de Status Civil de Lodz a alteração de seu sobrenome, para a partir disso passar a adotar o sobrenome de sua companheira, e alegou naquele momento que possuía relevantes razões para o interesse na mudança de sobrenome, como a título de exemplo, o fato de que se sentia bem próxima de sua parceira bem como da família de sua esposa, que apoiava a mudança de sobrenome. Assim como, alegou que não possuía fortes vínculos emocionais com seu sobrenome de nascimento, dado que não era próxima de seu pai biológico e sua mãe não possuía mais o sobrenome do pai biológico (adquirido no matrimônio). XXVI

Em março do mesmo ano o Escritório de Lodz negou a solicitação de Bárbara, a partir da justificativa de que sua relação com sua companheira de mesmo sexo não se constituia como uma razão significativa o suficiente de acordo com o que era exigido por lei para a alteração do sobrenome. A sra. Starka então recorreu diante da negativa, que foi analisada em março do mesmo ano pelo governador de Lodz. O governador apoiou a negativa dada pelo Escritório de Lodz. Para fundamentar sua negativa, o governador enfatizou que casais do mesmo sexo "não eram conhecidos pela lei polaca", ou seja, não eram abrangidos/abarcados pela lei do país. XXVII

Na Polônia, o direito de alterar o nome, de modo a adquirir o sobrenome do(a) cônjuge, é um dos direitos garantidos por lei, às pessoas que oficializam um casamento ou união civil. Entretanto, o entendimento de casamento, segundo a lei polaca, abrange apenas a união entre homem e mulher, conforme consta no Art. 18 da Constituição da República da Polônia de abril de 1997, que coloca de forma explícita que: XXVIII

"O casamento, entendido como a união entre um homem e uma mulher, assim como a família, e princípios como a maternidade e a paternidade, devem ser colocados, ou seja, inseridos sob a égide da proteção e do cuidado por parte da República da Polônia". XXIX

Logo, através dessa premissa, o governador sustentou que a lei doméstica, não oferece proteção (ou seja, não contempla enquanto direito) os casais do mesmo sexo, e portanto, permitir a mudança de sobrenome para casais do mesmo sexo poderia "Criar uma ilusão de que eles formam uma família". Seguindo essa linha de pensamento, em outubro de 2015, a Corte Administrativa Regional de Lodz, negou o recurso do casal, utilizando como justificativa que a formação de uma família com uma pessoa independentemente do gênero dos envolvidos, não se reverbera, em

ARAUJO, J. L. S.

consequências legais, como por exemplo a alteração do sobrenome das pessoas que firmaram a união e por fim, em outubro de 2017, o Supremo Tribunal Administrativo da Polônia negou o recurso realizado por sra. Starka, levando-a à abertura de processo 18822/18 não âmbito do Tribunal de Estrasburgo. No processo, consta que foi considerado que a Polônia violou os artigos 8 e 14 na convenção, já supracitados. XXXX

Impedimento de inclusão de seguro de vida: O Caso Grochulski contra Polônia (processo de n° 131/15)

O Caso Grachulski versus Polônia (processo n° 131/15), se refere a um caso levado ao âmbito da CEDH em dezembro de 2014, pelos advogados representantes de Rafal Grochulski, um cidadão polonês, nascido em 1974, e que vive atualmente na cidade polonesa de Lodz, Rafal vive em união estável com seu parceiro de mesma identidade de gênero. Em maio de 2010, Rafal foi apresentado a uma oferta de inscrição de sua família em um seguro de vida denominado "Minha proteção", associado a uma empresa que atualmente é propriedade do quarto maior grupo bancário da Polônia. O entendimento de família segundo o seguro em questão, estabelecia que o seguro estava disponível (ou seja, abrangia) para pessoas que vivem em situação legal de união civil. Nesse sentido, os parceiros foram mutuamente designados como beneficiários do regime de seguro de vida um do outro. XXXI

Rafal foi assegurado por um representante da seguradora de que o seguro de vida iria abranger o casal, na medida em que considerava o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo, tornando-os elegíveis ao seguro de vida familiar, e diante disso, apresentou seu pedido. Entretanto, a adesão de Rafal ao seguro de vida não se concretizou de fato, dado que no decorrer do procedimento, a seguradora não aceitou que, por indicação do requerente, o seu parceiro do mesmo sexo fosse colocado como beneficiário do seguro. O requerente então realizou reclamações juntamente a seguradora que justificou a negativa com base em fatores, entre os quais encontra-se um específico a seguir. XXXII

A seguradora alegou que seguradora justificou a negativa para adesão do cônjuge do requerente (Rafal) a cobertura do seguro de vida, no fato de que, primeiramente, o entendimendo de união civil da seguradora era de que a união civil compreende duas pessoas do sexo oposto e que vivem juntas. Não somente, foi utilizado como justificativa que o produto vendido se baseou em um cálculo de risco equivocado, uma vez que comparativamente o risco para casais heterossexuais que era inferior ao dos homossexuais. Ao ser questionada, seguradora se recusou apresentar elaboração do cálculo, bem como detalhes técnicos sobre como foi feito o cálculo. XXXIII

. O casal recorreu a associações locais contra a homofobia, assim como recorreu a instituições de defesa do consumidor e em outubro de 2010, a seguradora decidiu então concluir o contrato de prestação de serviço de seguro de vida, considerando no seu escopo de entendimento familiar casais que estejam em união estável, sem distinções baseadas em sexo ou identidade de gênero. XXXIV

Tendo em vista os constrangimentos bem como a homofobia vivida pelo casal na prestação de serviço da seguradora, em abril de 2011, Rafal entrou com ação civil solicitando 5 mil zlotys poloneses, cerca de 1.250 euros de indenização. A defesa do casal tomou como base a alegação do requerente de que tanto ele quanto seu companheiro foram vítimas de violação da dignidade a privacidade, devido a recusa discriminatória realizada pela seguradora na inscrição do casal como considerados dentro do regime familiar estabelecido pela seguradora como digno para inclusão no seguro de vida, bem como as respostas dadas pelas contestações realizadas pelo casal entre junho e julho de 2010. Rafal alegou na ação, que se sentiu discriminado porque a seguradora

ARAUJO, J. L. S.

tinha informado que os casais homossexuais não se enquadram como uma união digna de ser classificada como uma união civil necessária para conclusão do contrato de seguro de vida. O requerente também se mostrou desconfortável com o cálculo diferenciado de risco da seguradora para casais heterossexuais e homossexuais. XXXV

Em dezembro de 2011, a Corte Distrital de Varsóvia negou a ação aplicada por Rafal e em setembro do ano seguinte, outra instância, a Corte Regional de Varsóvia, anulou a decisão realizada pela corte distrital. Na ocasião, o requerente aumentou a solicitação de indenização para 10 mil zlotys poloneses, cerca de 2.500 euros. Entretanto, em setembro de 2013, o Tribunal Regional de Varsóvia, negou ao requerente a possibilidade de apresentar quaisquer recursos. Rafal Grochulski levou o caso ao âmbito do Tribunal de Recursos de Varsóvia e em junho de 2014, também foi negada a possibilidade de provimento de recurso. O tribunal de recursos/apelação, considerou que, apesar da seguradora de fato ter discriminado o cliente com base na sua orientação sexual, a conduta da seguradora, na leitura do tribunal, não foi culposa com base no Art. 448 do Código Civil Polonês. XXXVI

Interessante ressaltar que a corte partiu do entendimento de que a definição legal do termo "parceria civil" evoluiu com a prática do tribunal, passando o termo a ser compreendido como a parceria entre duas pessoas, independentemente do sexo dos envolvidos XXXVII. E nesse sentido, a seguradora não legitimou o entendimento original e desatualizado do termo. O tribunal acrescentou também que a seguradora corrigiu o erro, passando a colocar o seguro à disposição do requerente e do seu parceiro. Além disso, o entendimento da seguradora sobre o termo, se justificaria, pois, a mudança na interpretação do termo estava ocorrendo paralelamente no mesmo momento em que o requerente solicitou fazer parte, com seu cônjuge beneficiário, do regime de seguro de vida familiar. Com isso, na leitura do tribunal, a atuação da seguradora não poderia ser considerada como de má fé ou com a intenção de causar danos ao requerente, bem como, ao seu parceiro. Por fim, o processo foi arquivado dado que o valor solicitado de indenização foi considerado baixo e, portanto, fora do escopo do Supremo Tribunal da Polônia. XXXVIII

O processo desenvolvido ao âmbito da Corte Europeia, aponta algumas contradições presentes na Constituição Polonesa, e que se distanciam da realidade material quando analisamos casos concretos, e mais especificamente voltado a minorias. Nesse sentido, o documento pontua que segundo o Art. 32 da Constituição da República da Polônia, é determinado que "Todas as pessoas devem ser consideradas iguais perante a lei". Portanto, todos têm direito a um tratamento igualitário perante autoridades públicas" e "Nenhuma pessoa deve ser discriminada em razão de sua vida econômica, social e/ou política, independentemente das motivações". Analisando os casos relativos às minorias sexuais que foram levados à corte internacional, fica evidente que o direito ao tratamento igualitário pelas autoridades públicas não está sendo respeitado, dado que o acesso aos direitos concedidos a população heterossexual, tais como a união estável e o casamento, por exemplo, são negados a comunidade LGBTI. XXXIX

O processo aberto ao âmbito do Tribunal de Estrasburgo por representantes de Rafal Grochulski, também infere que a ordem legal polaca não contém uma definição formal de "união civil", apenas há algumas provisões as quais se referem aos relacionamentos entre pessoas que vivem em atual coabitação, ou seja, habitam conjuntamente. O processo coloca também que ao longo da última década, as disposições legais citadas foram progressivamente ganhando significado através das práticas realizadas pelo Supremo Tribunal Polonês, bem como, pelos tribunais inferiores hierarquicamente. XL

Não somente, conforme consta no processo a defesa de Rafal alega outras provisões legais que permitem a interpretação de que implicitamente, o arcabouço legal polaco reconhece a existência de formas de coabitação que incluem casais do mesmo sexo. Para solidificar o

ARAUJO, J. L. S.

argumento, foi utilizado o Art. 115 do Código Penal Polonês, que determina que "§ 11. É parente próximo o cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou irmã, parente por casamento na mesma linha ou grau, sendo a pessoa relação adotiva, bem como o seu cônjuge, e também a pessoa que viva em coabitação". A premissa de coabitação favorece o entendimento da relação entre o casal como uma união estável, sendo, portanto, um potencial instrumento para fins de legitimação da relação perante a lei^{XLI}

Nesse contexto, uma resolução adotada por sete juízes da Suprema Corte polonesa em fevereiro de 2016, sustentou que no Art. 115, inciso 11, do Código Criminal, a sentença "A pessoa que vive atualmente em coabitação" se aplica a pessoas que permanecem em um relacionamento com outra pessoa, relacionamento este que é baseado em laços econômicos, físicos e emocionais. Na ocasião, a Suprema Corte decidiu então que o conceito também pode ser aplicado ao caso de pessoas de mesmo sexo e com isso na visão da Suprema Corte, uma constatação contrária, violaria a proibição constitucional de discriminação. XLII

Por fim, acordo com a jurisprudência da suprema corte, a introdução do artigo 691 do Código Civil reflete de forma implícita a intenção dos legisladores de reconhecer a existência de variadas formas de coabitação, as quais incluem casais de pessoas do mesmo sexo. A suprema corte indicou que não havia obstáculos legais para a interpretação em questão. XLIII

Impedimento de Registro de União Estável ou Casamento dentro da Polônia: O Caso Przybyszewska (e 9 outros aplicantes) contra Polônia (processo de n° 11454/17)

O caso Przybyszewska contra Polônia (processo de n° 11454/17) se refere a um caso coletivo, levado à CEDH pelos representantes legais de 10 partes afetadas, a saber: Cecylia Przybyszewska, Barbara Gabriela Starska (que já entraram processo individual ao âmbito do Tribunal de Estrasburgo), Michal Szymon Niepielski, Wojciech Kazimierz Piatkowski, Karolina Monika Borowska, Agata Keller, Krzysztof Mariusz Los, Grzegorz Adam Lepianka, Malgorzata Sobczynska e Beata Hanuszkiewicz. Todos os indivíduos supracitados e que entraram como partes afetadas no processo coletivo em questão, são cidadãos poloneses que desejam reconhecimento de suas uniões estáveis. XLIV

Os dez indivíduos que são partes no processo^{XLV}, constituem cinco casais, sendo: Cecylia Przybyszewska e Barbara Starska, (o primeiro casal), Michal Niepielski, Wojciech Piatkowski, (o segundo casal), Karolina Borowska e Agata Keller, (o terceiro casal), Krzysztof Los e Grzegorz Lepianka, (o quarto casal), e por fim, Malgorzata Sobczynska e Beata Hanuszkiewicz (o quinto casal), e todos estabelecem relacionamentos estáveis. XLVI

Todos os casais mencionados, desejam que suas uniões estáveis sejam reconhecidas pela lei, no caso, a lei polaca, dado que na Polônia atualmente não fornece qualquer tipo de união civil quando se trata de casais dentro da sigla LGBTI+, sendo esta portanto a temática geral que engloba e que justificou a necessidade de abertura do processo.

Cada casal assinou uma declaração demonstrando voluntariamente que não havia impedimentos para o casamento. Seguindo as regras estabelecidas pela legislação polonesa esta declaração é um documento de deve ser obrigatoriamente assinado por todos os casais para terem sua união homologada e portanto, os casais em questão seguiram os trâmites necessários e demandados, de acordo com o que pede a lei doméstica XLVII.

Em cada ocasião individual (porém afetando-os de maneira comum), as autoridades responsáveis pela análise dos documentos, recusaram-se a aceitar as declarações dos casais. Todas as autoridades, conforme já evidenciado em outros processos analisados por esta pesquisa, utilizaram como referência para a recusa a lei doméstica, a qual estabelece que o casamento é a

ARAUJO, J. L. S.

união entre homem e mulher. Além disso, em cada um dos casos, as cortes em duas instâncias mantiveram a decisão das autoridades anteriores de recusar as declarações apresentadas pelos casais sendo essas decisões de caráter definitivo ou final, não havendo possibilidade aos casais de direito à interposição de recursos. XLVIII

Os casais então apresentaram queixa através de abertura de processo no Tribunal de Estrasburgo, apresentando reclamações relativas ao estabelecido pela constituição polonesa. As queixas trazidas pelos primeiros oito casais foram condenadas em um mesmo processo, de nº 11454/17, e foram aceitas pelo Tribunal de Estrasburgo para exame. Todos os casais utilizaram como base para análise pelo tribunal, a violação dos Art. 8 e 14 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Por fim, é importante mencionar que o caso está pendente de decisão. XLIX

Negação ao certificado de elegibilidade de casamento: Os casos Tomasz Szypula (processo de n° 78030/14), Jakub Urbanik e Jose Luis Alonso Rodriguez (processo de n° 23669/16) contra Polônia

Todos os aplicantes que conjuntamente submeteram o processo são nacionais poloneses. O primeiro aplicante, Tomasz Szypula (caso n° 78030/14), entrou com um pedido para obtenção de um certificado de elegibilidade de casamento em outubro de 2010, dada a ausência de impedimentos para que nacionais poloneses legitimem casamentos contraídos no exterior. Tomasz demonstrou que possuía o interesse de se casar com seu parceiro na Espanha.^L

Em dezembro de 2010, o Escritório Civil de Varsóvia se recusou a emitir o certificado, alegando que a emissão do certificado de elegibilidade de casamento era contrária à lei polonesa que estabelece, como já mencionado que o casamento só pode ser celebrado entre um homem e uma mulher. Em janeiro de 2012, a Corte Distrital de Varsóvia e Praga reafirmou a decisão do Escritório Civil de Varsóvia.^{LI}

Em março do ano seguinte, o Tribunal Regional de Varsóvia negou o apelo/contestação realizado por Tomasz Szypula., A partir desta negação, o advogado de Tomasz interpôs um recurso de negativa. Com isso, em junho de 2014, a Suprema Corte Polaca negou o provimento de recurso realizado pelo advogado de Szypula. Para a tomada de decisão, a suprema corte analisou a lei doméstica e concluiu que o recurso interposto não era válido para casos desse tipo. Em particular, ia em desacordo com os argumentos presentes no recurso interposto pelo requerente dado que o caso era relativo à lei de direitos pessoais, os quais o provimento de recurso não estava disponível. A decisão foi enviada a Tomasz Szypula, em agosto de 2014. Em dezembro do mesmo ano, a parte afetada, através de seu advogado, entrou com ação no âmbito do Tribunal de Estrasburgo.

Já o caso Jakub Urbanik e José Luis Alonso Rodriguez, (n° 23669/16) se iniciou em julho de 2015. Assim como no caso anterior de Tomasz Szypula, Jakub Urbanik entrou com um pedido para obtenção de um certificado de elegibilidade de casamento em outubro de 2010, dada a ausência de impedimentos para que nacionais poloneses legitimem casamentos contraídos no exterior. Tomasz demonstrando que possuía o interesse de se casar com seu parceiro, José Luis Alonso Rodriguez, na Espanha.

Em agosto de 2014, o Escritório Civil de Varsóvia também se recusou a emitir o certificado, sob o pretexto de que a emissão do certificado de elegibilidade de casamento entrava em desacordo com a lei polonesa, visto que a lei em questão estabelece que o casamento só pode ser celebrado entre um homem e uma mulher. Em março de 2015, a Corte Distrital de Varsóvia-Śródmieście reafirmou a decisão do Escritório Civil de Varsóvia, e em outubro do mesmo ano, o Tribunal Regional de Varsóvia negou o apelo/contestação realizado por Jakub Urbanik. Dada a

ARAUJO, J. L. S.

circunstância, Jakub Urbanik e José Luis Alonso Rodriguez entraram com ação ao ambito do Tribunal de Estrasburgo em abril de 2016.^{LII}

Em ambos os processos, os requerentes alegam que a negação ao certificado de elegibilidade de casamento, que levou a abertura de processos na esfera doméstica assim como ao âmbito externo, infringe os artigos 8 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, a partir da alegação de que que a lei polaca não permite qualquer outra forma de reconhecimento da sua relação. Tomasz Szypula, Jakub Urbanik e Jose Luis Alonso queixam-se de que a situação constitui também uma violação aos artigos 12.º da Convenção, tendo em que foram impedidos de casar em Espanha em decorrência da negativa do certificado de elegibilidade de casamento. Por fim, Szypula, Urbanik e Rodriguez argumentam ter sofrido discriminação com base na orientação sexual, como uma violação do artigo 14. Dado que os artigos 8 e 14 já foram expostos anteriormente, cabe detalhar apenas o artigo 12, dada a importância de seu conteúdo. LIII

Tomando uma versão mais atualizada como parâmetro, a saber, a versão 2021 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, em seu Art. 12 que versa sobre o Direito ao casamento, estabelece que: "**Toda pessoa** tem direito a casar-se e constituir família". Esse entendimento mais amplo, que garante o direito à união estável, sem criar restrições de orientação sexual ou gênero dos indivíduos que de forma consentida optam por legitimar o matrimônio é recente, e reflete justamente o processo de luta por reconhecimento do casamento realizado pela comunidade LGBTI assim como evidencia um esforço da organização internacional em tornar seu escopo de proteção de direito cada vez mais abrangente àsnovas demandas trazidas pelo contexto atual e que englobam a realidade do mundo.

Em versões anteriores, era possível identificar a existência de exclusões quanto ao direito ao casamento, conforme percebemos ao analisar a versão de 2013 do mesmo documento, que partia do entendimento do Art. 12, relativo ao Direito do casamento, definindo que 'Todo homem e mulher, com idade para casamento, tem o direito de se casar e constituir família, de acordo com as leis nacionais que governam o exercício deste direito". LV Essa definição anterior dialoga com a constituição polonesa, dado que ambas eram restritivas quanto a sua abrangência e refletiam uma realidade já não mais existente dados os avanços em termos de direitos fundamentais vinculados aos indivíduos pertencentes à sigla LGBTI. Nesse aspecto em especial, percebem-se movimentos apenas por parte do Conselho da Europa, enquanto que a lei nacional polaca permanece com entendimentos restritivos frente ao matrimônio.

Solicitação de dispensa de responsabilidade fiscal por morte de cônjuge: O caso Antoni Meszkes (processo de n° 11560/19) contra Polônia

O aplicante de processo no Tribunal de Estrasburgo, Antoni Meszkes é um cidadão polonês, e que atualmente vive na cidade de Tuchomie, cidade situada em Pomerânia, um distrito da região norte da Polônia. Antoni viveu um relacionamento estável com outro homem (cujo nome não foi detalhado no processo, sendo referido pela inicial D.). O casal adquiriu uma casa, financiada através do salário de Antoni, dado que no momento de compra do imóvel, seu cônjuge estava desempregado. Em maio de 2013, seu companheiro faleceu, entretanto, antes de falecer, o companheiro do sr. Meszkes assinou um testamento (assinado perante a presença de um tabelião), atestando que Antoni era seu único herdeiro. LVI

Dada a morte de seu companheiro, o sr. Meszkes herdou metade da casa em que ambos viveram. Em setembro de 2013, a Administração Fiscal da cidade de Býtow estabeleceu que Antoni estava sujeito a realizar o pagamento de impostos sobre herança no valor de 48.275 Zlotys poloneses (PLN), o que representava aproximadamente doze mil euros. Em abril do ano

ARAUJO, J. L. S.

seguinte, Antoni solicitou à administração fiscal a anulação de sua responsabilidade fiscal tomando como base, em sua visão, motivações significativas. Dito isso, argumentou que, caso a lei polonesa permitisse o direito de legitimação do casamento aos casais do mesmo sexo, ou de legitimar quaisquer outras formas de união civil, ele não estaria sujeito ao pagamento dos impostos em questão, além disso, a taxa imposta excedia seus recursos financeiros. LVII

Em julho de 2015, o Escritório de Impostos de Býtow recusou a solicitação de dispensa da responsabilidade fiscal. A autoridade em questão justificou, tomando como referência a sessão 67a da lei tributária, a responsabilidade fiscal só pode ser dispensada por razões pessoais importantes ou de interesse público. O processo menciona que o poder da autoridade para dispensar uma obrigação fiscal é discricionário, ou seja, não há o direito de renúncia.

Antoni Meszkes então recorreu a decisão, que foi defendida na instância seguinte, pela Administração Fiscal da região de Gdansk em outubro de 2015. Ambas as administrações fiscais examinaram as condições financeiras de Antoni e consideraram que as condições para dispensa da obrigação fiscal não foram atendidas. Ainda em outubro do mesmo ano, a administração fiscal dividiu a obrigação fiscal em dezoito parcelas a serem pagas em dezoito meses. Diante da continuidade da decisão, o sr. Antoni recorreu novamente. LVIII

Em março de 2016, a Corte Regional Administrativa de Gdansk negou o provimento de recurso solicitado por Meszkes. O tribunal afirmou que, dado o poder da autoridade discricionária da Administração fiscal de Býtow de decidir sobre a dispensa da responsabilidade/obrigação fiscal, o controle jurídico quanto a esta decisão era limitado. Não somente, o tribunal justificou que no que tange ao caso em questão, possuía fundamentos relevantes para a decisão de não conceder isenção Antoni do pagamento do imposto, e julgou que a decisão não foi arbitrária. Após informado, o requerente interpôs um recurso à decisão, em que reclamou que as autoridades falharam em apreciar o aspecto discriminatório presente no caso, desconsiderando que o sr. Meszkes e seu companheiro formavam um casal de pessoas do mesmo sexo, que não tiveram a possibilidade de formalizar seu relacionamento (dentro do país, considerando a legislação até então vigente), e que resultaria na isenção automática do imposto sobre herança. Por fim, em setembro de 2018, a Suprema Corte Administrativa negou o recurso interposto por Antoni. LIX

Considerações finais

Há uma continuidade de impedimentos e portanto, negação ao direito de legitimação da união estável, lógica presente em diversas esferas da estrutura burocrática polonesa, indo a título de exemplo, conforme detalhado nos casos supracitados, desde o âmbito municipal com as negativas para obtenção de um certificado de elegibilidade de casamento, documento necessário para que os casamentos que são contraídos no exterior sejam legalizados e portanto, legitimados dentro do território polonês, mas que são direito garantidos constitucionalmente a uma parcela da população, os casais heterossexuais, enquanto que as minorias sexuais, não abrangidas pela premissa de "casamento enquanto a união entre homem e mulher" continuam tendo seus direitos negados.

A questão se mostra mais profunda quando, para além de terem o direito a legitimidade de sua união estável negada, os casais serem impedidos que outros direitos como, redução de impostos, abertura de conta conjunta, negação do entendimento de cônjuge a casais não-heterossexuais em diversas esferas, como saúde e economia. Ao entendimento do autor, uma retirada da Polônia do Conselho da Europa, o que é possível através de expulsão, dado que há a possibilidade de expulsão de um Estado membro da organização, desde que haja efetivas motivações, através de resolução deliberada ao âmbito interno da organização, resolução esta que

ARAUJO, J. L. S.

perpassa pelo voto dos Estados membros antes da decisão final de expulsão. Entretanto, na leitura do autor, uma expulsão possivelmente não se mostrará efetiva, assim como, pode retroceder no que tange aos avanços dos Direitos LGBTI+ no país.

Esse entendimento se ancora no fato de que, caso hipoteticamente, através de resolução e voto pelos Estados membros do Conselho da Europa, a Polônia deixaria de fazer parte da organização e por consequência, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos deixaria de se aplicar a casos internos da Polônia, com isso, os indivíduos LGBTI+ que tivessem o interesse em abrir processos ao âmbito do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, não mais teriam esse direito, dado que o Tribunal se aplica aos Estados membros da organização e para deliberação, utilizam como documento base a convenção.

Com isso, os indivíduos LGBTI+ perdem um instrumento para reivindicar ações devido às violações aos direitos fundamentais ocorridos na esfera doméstica, que, mesmo considerando as limitações existentes em termos de aplicação de sanções, servem como meio para trazer visibilidade às transgressões ocorridas dentro dos Estados.

Cabe, portanto, pensar e formas de fazer com que o Estado polonês execute as decisões finais proferidas pelo Tribunal de Estrasburgo, como por exemplo a criação de Comitês de fiscalização da execução das decisões, somada a imposição de sanções financeiras a Polônia dado o não empenho doméstico na aplicação das decisões tomadas pelos tribunais internacionais. É uma alternativa também o desenvolvimento de pressões internacionais por parte de países dentro do âmbito europeu, que demonstrem ser comprometidos com a garantia dos direitos LGBTI, no sentido de demandar respostas da Polônia em relação a execução das decisões, e portanto, legitimação das uniões estáveis dos casais homoafetivos.

As pressões e sanções, neste caso em específico, podem se mostrar como ferramentas eficazes, dado que, a partir do exposto, percebe-se o descumprimento por parte da Polônia, de premissas fundamentais estabelecidas pela União Europeia e seus órgãos auxiliares, as quais, em princípio, deveriam ser cumpridas dado o ingresso da Polônia na organização enquanto Estado membro.

Notas

```
I Graduando em Relações Internacionais pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Email: lazzarjo@gmail.com
II (CASALEIRO, 2013, p. 11; FERREIRA, 2019, p. 16).
III (PRUECHR, 2021, p. 3 grifo nosso).
IV (PORTUGAL, 2022).
<sup>v</sup> (BARACHO, 1998, p. 97).
VI (FERREIRA, 2019, p. 16).
VII (GRZELAK-BACH, 2019, p. 204).
VIII (GRZELAK-BACH, 2019, p. 205).
<sup>IX</sup> (European Commission, 2022, p.26).
X (TOMCZAK; IWANSKI; ZAWADZKA-WITT, 2021, p.1-2).
XI (TRYFONIDOU; WINTEMUTE, 2021, p.15-16).
XII (TRYFONIDOU; WINTEMUTE, 2021, p. 17).
XIII (CEDH, 2011, 2012b).
XIV (CEDH, 2012b).
XV (CEDH, 2012b).
XVI (CEDH, 2012b).
XVII (CEDH, 2012b).
XVIII (CEDH, 2013, p.11, tradução do autor).
XIX (CEDH, 2012b).
```

ARAUJO, J. L. S.

```
XX (CEDH, 2012b).
XXI (CEDH, 2013, p.13, tradução do autor).
XXII (CEDH, 2012b).
XXIII (CEDH, 2019a).
XXIV (CEDH, 2019a).
XXV (CEDH, 2018).
XXVI (CEDH, 2018).
XXVII (CEDH, 2018).
XXVIII (CEDH, 2018; POLÔNIA, 1997, Art. 18).
XXIX (POLÔNIA, 1997, Art. 18)
XXX (CEDH, 2018).
XXXI (CEDH, 2014).
XXXII (CEDH, 2014).
XXXIII (CEDH, 2014).
XXXIV (CEDH, 2014).
XXXV (CEDH, 2014).
XXXVI (CEDH, 2014).
XXXVII (CEDH, 2014).
XXXVIII (CEDH, 2014).
XXXIX (CEDH, 2014).
XL (CEDH, 2014).
XLI (CEDH, 2014).
XLII (CEDH, 2014).
XLIII (CEDH, 2014).
XLIV (CEDH, 2017-2018).
XLV (CEDH, 2017-2018).
XLVI (CEDH, 2017-2018).
XLVII (CEDH, 2017-2018).
XLVIII (CEDH, 2017-2018).
XLIX (CEDH, 2017-2018).
<sup>L</sup> (CEDH, 2014-2016).
LI (CEDH. 2014-2016).
LII (CEDH. 2014-2016).
LIII (CEDH, 2014-2016).
LIV (CEDH, 2021, p. 13, grifo do autor).
LV (CEDH, 2013, p. 13).
LVI (CEDH, 2019b).
LVII (CEDH, 2019b).
LVIII (CEDH, 2019b).
LIX (CEDH, 2019b).
```

Referências

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **A prática jurídica no domínio da proteção internacional dos direitos do homem: A Convenção Européia dos Direitos do Homem.** Brasília a. 35 n. 137 jan./mar. 1998. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/335/r137-09.pdf?sequence=4 Acesso em: 01 set 2022.

CASALEIRO, Paula. Convenção Europeia dos Direitos Humanos: contributo para a proteção das crianças em conflito com a lei., e-cadernos CES [Online], 20. 2013. DOI: https://doi.org/10.4000/eces.1638. Disponível em: http://journals.openedition.org/eces/1638. Acesso em: 01 set 2022

ARAUJO, J. L. S.

CEDH (org). Corte Europeia dos Direitos Humanos. Strasburgo. **Caso Bárbara Gabriela Starska contra a Polônia**. Processo n° 18822/18. Corte Europeia dos Direitos Humanos. 2018. Disponivel em: https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-203820 Acesso em: 08 jun. 2022

CEDH (org). Corte Europeia dos Direitos Humanos. Strasburgo. **Caso Grochulski contra Polônia.** Processo n° 131/15. Corte Europeia dos Direitos Humanos. 2014. Disponível em: <a href="https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22fulltext%22:[%22Grochulski%22],%22itemid%22:[%22001-203742%22]} Acesso em 05 set 2022.

CEDH (org). Corte Europeia dos Direitos Humanos. Strasburgo. **Caso Marta Agnieszka Handzlik-Rosul e Anna Katarzyna Rosul contra a Polônia.** Processo n° 45301/19. Corte Europeia dos Direitos Humanos. 2019a. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-203736 Acesso em: 07 jun. 2022

CEDH (org). Corte Europeia dos Direitos Humanos. Strasburgo. **Caso Oliari e outros versus Itália**. Processo nº 18766/11 e 36030/11. Corte Europeia dos Direitos Humanos.2011. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-156265 Acesso em: 07 jun. 2022

CEDH (org). Corte Europeia dos Direitos Humanos. Strasburgo. **Caso Orlandi e outros versus Itália.** Processo n° 26431/12, 26742/12, 44057/12 e 60088/12. Corte Europeia dos Direitos Humanos. 2012a. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-179547 Acesso em: 07 jun. 2022

CEDH (org). Corte Europeia dos Direitos Humanos. Strasburgo. **Caso Katarzyna Formela e Sylwia Formela contra Polônia.** Processo n° 58828/12. Corte Europeia dos Direitos Humanos. 2012b. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-203734 Acesso em: 06 jun. 2022.

CEDH (org). Corte Europeia dos Direitos Humanos. Strasburgo. **O Caso Przybyszewska (e 9 outros aplicantes) contra a Polônia.** Processo de n° 11454/17. Corte Europeia dos Direitos Humanos. 2017-2018. Disponível em: <a href="https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22appno%22:[%2211454/17%22],%22itemid%22:[%22001-203744%22]} Acesso em: 04 set 2022.

CEDH (org.). Corte Europeia dos Direitos Humanos. Strasburgo. **Caso Tomazs Szypula. Processo n° 78030/14 e Jakub Urbanik e José Luis Alonso Rodriguez. Processo n° 78030/14.** Corte Europeia dos Direitos Humanos. 2014-2016. Disponível em: <a href="https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22appno%22:[%2278030/14%22],%22itemid%22:[%22001-203733%22]} Acesso em: 03 set 2022

CEDH (org). Corte Europeia dos Direitos Humanos. Strasburgo. **Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais.** Strasburgo. 2013. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_eng.pdf Acesso em: 06 jun. 2022

ARAUJO, J. L. S.

European Comission. (org.). **Comission Staff Working document: 2022 Country Report Poland.** Bruxelas. 2022. disponível em: https://ec.europa.eu/info/system/files/2022-european-semester-country-report-poland_en.pdf Acesso em: 15 set 2022

FERREIRA, Vanessa Capistrano. **Tribunal Europeu dos Direitos Humanos: uma análise a partir das perspectivas de inclusão e do reconhecimento das diferenças identitárias.** São Paulo. 2019. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/181610/ferreira_vc_dr_mar.pdf?sequence=3 &isAllowed=y Acesso em: 01 set 2022

Grzelak-Bach, K. (2019). **O papel do Governo polonês na execução de acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos** . *Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL]*, 20(2), 203–214. https://doi.org/10.18593/ejjl.20211

POLÔNIA. [Constituição (1997)]. **Constituição da República da Polônia.** Varsóvia. 1997. Disponível em: https://www.sejm.gov.pl/prawo/konst/angielski/kon1.htm Acesso em: 08 jun. 2022

PORTUGAL. Direção Geral da Política de Justiça (DGPJ. (org.). **Convenção Europeia dos Direitos Humanos**. Disponível em: https://dgpj.justica.gov.pt/Relacoes-Internacionais/Organizacoes-e-redes-internacionais/Conselho-da-Europa/Tribunal-Europeu-dos-Direitos-Humanos Acesso em: 01 set 2022

PRUECHR. (org.). Public Relations Unit of European Court of Human Rights. **The ECHR in 50 questions.** 2021. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/50Questions_ENG.pdf Acesso em: 01 set 2022.

TOMCZAK, Łukasz; IWANSKI, Rafał; ZAWADZKA–WITT, Katarzyna. **Attitudes in Poland Towards the Legalization of Same-Sex Registered Partnerships in the Context of Political Preferences**. 2021. Disponível em: https://link.springer.com/article/10.1007/s13178-021-00566-x. Acesso em: 06 jun. 2022.

TRYFONIDOU, Alina; WINTEMUTE, Robert. Comissão de Petições do Parlamento Europeu. **Obstacles to the Free Movement of Rainbow Families in the EU**. 2021. European Union. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2021/671505/IPOL_STU(2021)671505_EN.pdf. Acesso em: 06 jun. 2022.